



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.674, DE 04 DE JANEIRO DE 2006.

Revogada pela [Lei nº 7.114, de 05 de novembro de 2009.](#)

AUTORIZA OS PODERES DO ESTADO, O TRIBUNAL DE CONTAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO, AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES ESTADUAIS A FIRMAREM PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Poderes do Estado, as Instituições, as Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, autorizadas a realizar o parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias não recolhidas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, deverá receber o parcelamento dos débitos a que se refere o *caput* nos termos estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º O débito estatuído no art. 1º é relativo aos valores não recolhidos da contribuição previdenciária do período de julho de 2002 a dezembro de 2005, autorizados pela Lei Estadual nº 6.288, de 28 de março de 2002, com redação alterada pela Lei nº 6.585, de 29 de março de 2005, poderá ser dividido no máximo em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, vincendas no dia 30 (trinta) de cada mês.

Parágrafo único. Existindo parcelamento anterior de débitos previdenciários formalizado entre os Poderes do Estado, as Instituições, as Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, seu saldo devedor poderá ser incluído nas condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º Os Poderes do Estado, as Instituições, as Autarquias e Fundações Públicas Estaduais assumem integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito de ambas as partes apurar, a qualquer tempo, a existência de importâncias que porventura tenham sido recolhidas e não informadas, bem como apurar a existência de outras importâncias devidas, mas não incluídas neste instrumento, ainda que, relativas ao mesmo período.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. O pagamento das parcelas estabelecidas no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários deverá ser feito mediante depósito bancário em conta corrente de titularidade do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Art. 5º O atraso no pagamento de cada parcela implicará na incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Art. 6º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, o saldo devedor do parcelamento deverá ser atualizado anualmente com base na variação anual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, mais a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 7º Qualquer outra operação ou negociação referente ao pagamento dos débitos de que trata o art. 1º, fora dos termos definidos nesta Lei, será nula de pleno direito.

Art. 8º O pagamento dos débitos disciplinados por esta Lei, independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelos Poderes do Estado, as Instituições, as Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, bem como o descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

Art. 9º Faz parte integrante desta Lei a minuta do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, na forma do Anexo Único.

Art. 10. O art. 25, §1º, da Lei Estadual nº 6.288, de 2002, passa a ter seguinte redação:

“Art. 25 Em caso de inobservância, por parte dos instituidores, do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, pagarão os mesmos, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito e juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, a serem destinados ao Fundo Previdenciário, com efeito retroativo à data de sua criação.” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 04 de janeiro de 2006, 118º da República.

LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO
Vice-Governador, no exercício do
cargo de Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 05.01.2006.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.674, DE 04 DE JANEIRO DE 2006.

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

O (A) _____, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na _____, inscrito (a) no CNPJ sob o nº _____/_____, doravante denominado DEVEDOR, representada neste termo pelo Sr. _____, portador do CPF nº _____._____._____-__ e do RG nº _____-_____/_____, residente e domiciliado em Maceió e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, CNPJ nº 12.200.184/0001-12, situado à Rua Cincinato Pinto, nº 226 CEP: 57.020/050, Bairro Centro, município de Maceió, neste ato representado pelo gestor o Sr. _____, Secretário Executivo de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, portador do CPF nº _____._____._____-__ e do RG nº _____-_____/_____, órgão direto da Administração Pública Estadual, instituído pela Lei nº 6.288, de 28 de março de 2002, com redação alterada pela Lei nº 6.585, de 29 de março de 2005, doravante denominado AL Previdência, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O AL Previdência é credor, junto ao _____ da quantia R\$ _____ (.....), correspondente às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao AL Previdência, previstas no art. 24 e devidamente atualizadas monetariamente pelo art. 25 da Lei Estadual nº 6.288, de 2002, com redação alterada pela Lei nº 6.585, de 2005, da importância acima declarada, discriminada na planilha em anexo, que deste instrumento faz parte integrante.

Pelo presente instrumento o DEVEDOR confessa ser devedor do montante citado e se compromete quitar na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR e o AL Previdência, assumem integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito de ambas as partes apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que, relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA

PAGAMENTO

I – Estabelece-se que o valor atualizado da dívida do DEVEDOR com o AL Previdência, referente ao período de julho de 2002 até dezembro de 2005, é conforme planilha em anexo, discriminando o valor originário de cada competência e o valor corrigido até a data do parcelamento.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – O montante definido na Cláusula Primeira – Objeto, de acordo com a Lei Estadual nº ____, de janeiro de 2006, será parcelado em ____ (....) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ _____ (....), acrescidas dos encargos estabelecidos na Cláusula Terceira – Atualização Monetária.

III – A primeira parcela, no valor R\$ _____ (....) será paga no dia 30 (trinta) de janeiro de 2006 e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores.

IV – Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

V – O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

VI – O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento é definitiva e irretratável, ressalvados os privilégios assegurados ao AL Previdência para a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

CLÁUSULA TERCEIRA
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O saldo devedor deste parcelamento será atualizado anualmente pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de uma taxa anual de juros de 6% (seis por cento).

Cessando o cálculo do INPC, a atualização monetária passará a ser procedida com base em índice elaborado pelo Governo Federal.

CLÁUSULA QUARTA
RETENÇÃO (OPCIONAL)

O DEVEDOR autoriza a Secretaria Executiva de Fazenda que seja efetuada automaticamente a retenção nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais o repasse ao AL Previdência, na agência nº _____, conta corrente nº _____, junto ao banco _____, do valor das parcelas estabelecidas na Cláusula Segunda – Pagamento na data dos seus respectivos vencimentos.

CLÁUSULA QUINTA
INADIMPLÊNCIA

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas até o vencimento estipulado para a parcela seguinte, implicará no imediato vencimento do saldo DEVEDOR remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do AL Previdência, com os acréscimos legais.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CLÁUSULA SEXTA

MORA

O AL Previdência não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na Cláusula Quinta – Inadimplência.

CLÁUSULA SÉTIMA

RESCISÃO

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se ao DEVEDOR à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA OITAVA

CONFISSÃO DA DÍVIDA

A assinatura do presente termo pelo DEVEDOR importa em confissão de débito, porém, poderá ser retratável caso se comprove posteriormente a existência de importâncias que porventura tenham sido recolhidas e não informadas, bem como a comprovação *a posteriori* de cálculo equivocado. A assinatura deste termo configura ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA NONA

PUBLICIDADE

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

CLÁUSULA DÉCIMA

FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca do Município de Maceió, Estado de Alagoas.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 3 (três) vias de igual teor e forma, diante de 2 (duas) testemunhas.

Maceió, AL, de de 2006.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Representante Legal do Devedor

(Secretário Executivo de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio)

Representante Legal da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado de Alagoas – AL Previdência

(Secretário Executivo de Fazenda) – opcional
Interveniente

Testemunhas:

CPF:

CPF:

Autenticação: em cartório ou por um servidor público, constando nome, cargo e matrícula.
Publicação: local, dia, mês e ano.